



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.975/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do ato de pensão vitalícia concedida a **Sra. Maria Francisca de Freitas**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Sr. José Pereira do Nascimento**, matrícula nº 215, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de São Bento/PB.

Após o exame da documentação, a Auditoria apontou irregularidades, tendo sido citada a Sra. **Marta Raniere da Silva**, atual Gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB, que apresentou defesa (fls. 87/92), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 99/101) por manter a necessidade de “*Apresentar a legislação local que permita a comprovação da dependência por via administrativa ou ação declaratória de união estável, pois nos autos consta apenas a certidão de casamento religioso*”.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, entendeu que a concessão de pensão em razão de vínculo conjugal ou união estável, comprovado por meio de Certidão de Casamento Religioso, sem oposição de terceiros ou litígio acerca da existência da união, é suficiente para comprovar a condição de dependente para fins de Pensão por Morte. Ao final, pugnou pela **concessão do respectivo registro** do ato concessório da Pensão por Morte a Sra. MARIA FRANCISCA DE FREITAS - CPF: 29470773420, dependente do Sr. JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 29474400482.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial, considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, legais e normativos, vota no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **JULGUEM LEGAL e CONCEDAM o REGISTRO** do ato concessivo de Pensão Vitalícia a **Sra. Maria Francisca de Freitas**, conforme **Portaria nº 12/2020**, considerando corretos os cálculos do benefício efetuados pelo Órgão de Origem.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 08.975/19

Objeto: **Pensão**

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB**

Gestor Responsável: **Marta Raniere da Silva**

Patrono/Procurador: **Ênio Silva Nascimento (fls. 85)**

Pensão Vitalícia – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e dos cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1082/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 01.958/17*, que tratam da análise da legalidade do ato de Pensão por morte do servidor falecido, **Sr. José Pereira do Nascimento**, matrícula nº 215, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de **São Bento/PB**, **ACORDAM** os integrantes da **Primeira Câmara** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR LEGAL** e **CONCEDER o REGISTRO** do ato concessivo de Pensão por morte a **Sra. Maria Francisca de Freitas**, conforme **Portaria nº 12/2020**, considerando corretos os cálculos do benefício efetuados pelo Órgão de Origem.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO